

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
ACum 0000435-71.2017.5.09.0011  
AUTOR: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF  
EST PR  
RÉU: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO  
NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

## **RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR** já qualificado nos autos, invocou a tutela jurisdicional deste Juízo, pretendendo em decorrência dos fatos narrados na peça inicial a condenação das requeridas, também qualificadas, consoante verbas e pedidos explicitados às fls. 02 e seguintes.

**SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**, ofereceram resposta a presente ação às fls. 56/65.

Foi atribuído à causa o valor de R\$30.000,00.

Documentos foram anexados e submetidos ao contraditório.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Julgamento designado para esta data.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **01. ILEGITIMIDADE - CASCAVEL e LONDRINA**

O Sindicato autor expressamente concordou com a argumentação dos réus de que a presente ação não envolve os empregados lotados em Cascavel e Londrina, logo, acolhe-se o pleito para excluir de eventual condenação os empregados das cidades de Londrina e Cascavel, conforme norma coletiva vigente entre as partes:

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

O presente acordo terá validade no período de 1º (primeiro) de maio de 2016 a 30 (trinta) de abril de 2017 e se aplica a todos os empregados que trabalham nas unidades peracionais do **SEST** e do **SENAT** no Estado do Paraná, **exceto as cidades de Cascavel e Londrina.**

### **02. REAJUSTE 7% - ACT 2016/2017**

Com razão o sindicato-autor, o mesmo demonstrou por amostragem a existência das diferenças salariais que não foram satisfeitas (Id 12d8dbd) no entanto o réu somente contestou parte de tal amostragem, logo, Quanto aos demais valores de diferenças apontadas, como os Reclamados não contestaram é certo que são confessos em relação a essas diferenças de reajustes não concedidos, pois, apesar dos Réus afirmarem que concederam o reajuste salarial a todos os seus empregados (se constata que foi para uma boa parte) está demonstrado pela amostragem que o mesmo não foi para todos os empregados e isso ficará mais evidente quando da liquidação de sentença, pelo que, com base na amostragem trazida aos autos, condeno os réu a reajustar os salários dos seus empregados, na proporção de 7% (dez por cento) sobre os salários praticados em abril de 2016, devendo pagar as diferenças entre o determinado pela cláusula terceira do ACT e o efetivamente pago, calculado a partir do mês de maio de 2016.

Como requerido os réus devem apresentar nos autos os comprovantes de pagamento de todos os seus empregados, a partir do mês de abril de 2016, a fim de que sejam efetuados de forma individualizada os respectivos demonstrativos das diferenças entre o reajuste concedido e o que deveria ter sido realizado. As diferenças deverão ser apuradas em liquidação de sentença, pela apresentação nos autos, por parte dos Reclamados da relação dos empregados que atuam ou atuaram no período compreendido entre 01/05/2016 e a data do efetivo pagamento.

As diferenças dos reajustes salariais refletem em depósitos do FGTS, 13.º salário, férias com um terço, bem como nas verbas rescisórias e inclusive em 40% sobre o FGTS, quando for o caso.

Ainda, pelo descumprimento da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho a Reclamada deverá pagar a cada empregado prejudicado 5% do seu salário nominal, conforme determina a cláusula vigésima quarta do mesmo ACT existente nos autos.

### **03. HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA**

Considerando-se as alterações implementadas pela Lei nº 13.467/17, restou disciplinada no processo do trabalho a condenação à verba sucumbencial, conforme art. 791-A da CLT.

Os honorários advocatícios no caso em análise, portanto, devem ser tratados à luz do direito comum, incidindo o disposto no art. 85 do NCPC c.c. art. 791-A da CLT.

Logo, com base na Lei 8.906/94 e respeitando-se os critérios contidos no art. 791-A e parágrafos da CLT, considerado o grau de zelo do procurador da parte autora, a natureza e a importância da causa e o tempo despendido, condeno os réus a proceder o pagamento de honorários advocatícios ao Advogado do Sindicato Autor no importe de 15% sobre o valor que vier a ser apurado na condenação em relação a todos os empregados abrangidos por esta decisão.

### **04. COMPENSAÇÃO - CM - ÉPOCA PRÓPRIA - JUROS - ATUALIZAÇÃO - IR**

Abatam-se todos os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deferidos na presente sentença e independentemente dos meses que ocorreram para que não haja dupla penalização do réu e enriquecimento sem causa do autor, apurando-se as devidas diferenças. A dedução de modo global dos valores pagos sob idêntica rubrica tem amparo no art 844 do CC.

Incidência de correção monetária no prazo das verbas salariais art. 459, parágrafo único, CLT e SÚMULA 381 do TST.

Os juros de mora de 1% são aplicáveis na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 (Súm. 200 TST e OJ SDI-1 300).

Ressalto que a utilização da Taxa Referencial (TR) que substituiu a TRD acumulada (lei 8660/1993), como determinado pela Lei 8177/1991 em que pese não atender as pretensões financeiras e patrimoniais dos credores trabalhistas, não a torna inconstitucional decisão esta inclusive prolatada pelo Pleno do TRT-PR no ARGInC 04681-2011-019-09-00-1, julgamento em 30/07/2015.

Logo, a atualização monetária deve ter como base os índices de atualização divulgados mensalmente na TABELA ÚNICA PARA ATUALIZAÇÃO E CONVERSÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (TR), pois referida tabela observa corretamente todos os índices de inflação aplicáveis aos débitos trabalhistas, colimando para a fiel conservação do valor real do débito.

Os descontos fiscais devem ser procedidos de acordo com a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 (introduzido pelo art. 44 da Lei 12.350/2010) em conjunto com a Instrução Normativa 1.127/2011, da RFB e OJ 400 SDI-1, ou seja, dividindo-se o montante tributável (a soma dos valores sobre os quais incide o imposto de renda) pelo número de meses a que corresponde a condenação. Ainda, deverá ser afastada a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, conforme o entendimento pacificado pela OJ 400 DA SDI-1 do TST, inteligência da OJ 228 da SDI I do C. TST.

## **05. IR - PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA - PARCELAS DEFERIDAS**

A jurisprudência do TST, OJ nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas.

Há que se ressaltar que é plena a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a retenção e os recolhimentos propugnados decorrem de normas legais de caráter imperativo incidentes sobre fato gerador ocorrido no âmbito de atuação da Justiça Laboral.

## **06. IR - PREVIDÊNCIA - IND. SUBSTITUTIVA - ART. 927 CCB**

Também não há como se imputar ao empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias a cargo do autor, pois o seu fato gerador resulta da condenação ao pagamento das verbas remuneratórias - normalmente, objeto de

ampla controvérsia na fase de conhecimento, cuja exigibilidade tem lugar no momento do pagamento ao credor, hipótese distinta àquela prevista no art. 33, § 5º, da Lei 8212/91, que pertine às verbas efetivamente recebidas e até então já pagas pelo empregado, sobre as quais se presume oportuna e regularmente retidas e recolhidas às contribuições afetas ao empregado.

Cabe a esta Justiça, compor o conflito de interesses, é certo que as verbas que irão compor o montante da condenação, resultante do acolhimento dos pedidos veiculados na ação trabalhista, tem por finalidade recompor o patrimônio econômico do autor, sejam estas verbas salariais ou indenizatórias, correção monetária e juros moratórios, logo, não é possível caracterizar o prejuízo nos moldes em que alegado pelo autor.

O fato de o autor vir a pagar imposto de renda, em decorrência do montante das verbas da condenação ultrapassem o limite de isenção, por si só, não caracterizam dano irreparável a ensejar a aplicação do artigo 927, do Código Civil Brasileiro.

## **07. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias, sob as rubricas "Patronal", "Seguro acidente", "Empregado", deverão ser apuradas mês a mês, sobre as parcelas salariais deferidas e devidamente atualizadas, não incidindo juros moratórios por ser incabível o pagamento de juros sobre parcelas que não pertencem ao empregado e porque não integram o salário de contribuição, a teor do disposto no art. 28, da Lei 8212-91. Além disso, a Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF nº 66-97, em seu art. 15, recomenda que devem ser excluídos do salário de contribuição os juros de mora incluídos em acordo ou sentença.

Pelo que, quando da liquidação determino que as contribuições previdenciárias devam ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixadas em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15), os juros de mora deverão incidir após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o imposto de renda.

### ***OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.***

*IX - Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes.*

Com relação ao pedido de comprovação recolhimento de INSS sobre verbas já recebidas, não há competência funcional desta Unidade, posto que eventuais pendências do reclamado com a Previdência Social, deverão ser solucionadas perante a Justiça Federal, somente serão recolhidos as Contribuições Sociais devidas de parcelas objeto desta sentença.

Tampouco há que se falar em contribuição destinada a terceiros(sistema "S", pois esta não está inserida na competência desta Justiça especializada, uma vez que esta se restringe apenas a execução de parcelas de natureza previdenciária incidentes sobre os valores apurados em virtude de sentença condenatória e não de outras parcelas devidas a terceiros, que são usualmente recolhidas com os valores previdenciários apenas por força de convênio existente entre o INSS e as entidades correspondentes.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial EX SE nº 24:

*OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.*

*XXVI - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, integrantes do Sistema S, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal".*

Pelo que, quando da liquidação determino que as contribuições previdenciárias devam ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixadas em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15), os juros de mora deverão incidir após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o imposto de renda.

*OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.*

IX - Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes.

## **08. MULTA DO ART. 523 DO NCPC**

A regra do art. 523 do NCPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, especificamente no artigo 879, parágrafos 1º "B" e 2º, logo a aplicação subsidiária do art. 523 do NCPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT. Rejeito a aplicação de tal penalidade.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, acolhe-se a preliminar para excluir de eventual condenação os empregados das cidades de Londrina e Cascavel, conforme norma coletiva vigente entre as partes e no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE as pretensões formuladas na ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR, em face dos RÉUS SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, e SENAT -**

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, condenando-os ao pagamento das diferenças salariais, reflexos e honorários advocatícios nos termos da fundamentação, itens 02 e 03 que se incorporam a este dispositivo:**

**Juros e correção monetária na forma da lei.**

**Liquidação mediante cálculos.**

**Custas pelos réus, sobre o valor arbitrado a condenação de R\$50.000,00 no importe de R\$1.000,00, sujeitas a serem complementadas.**

**INTIMEM-SE (FL.4464) as partes do inteiro teor da sentença.**

**NADA MAIS.**

**CURITIBA, 18 de Maio de 2018**

**VALDECIR EDSON FOSSATTI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence  
a:

**[VALDECIR EDSON FOSSATTI]**

180518160019320000000  
36731218

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>